

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001029/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024047/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.104691/2020-39
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA., CNPJ n. 75.992.446/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO DOS SANTOS;

E

SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FISICA E HIPICOS DO ESTADO DO PARANA., CNPJ n. 02.740.267/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALI TARBINE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, do Plano da CNTEEC – DOS CLUBES**, com abrangência territorial em Abatiá/PR, Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Altamira do Paraná/PR, Alto Paraíso/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Alvorada do Sul/PR, Amaporã/PR, Ampére/PR, Anahy/PR, Andirá/PR, Ângulo/PR, Antonina/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Arapuã/PR, Araruna/PR, Araucária/PR, Ariranha do Ivaí/PR, Assaí/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Balsa Nova/PR, Bandeirantes/PR, Barbosa Ferraz/PR, Barra do Jacaré/PR, Barracão/PR, Bela Vista da Caroba/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Bituruna/PR, Boa Esperança do Iguaçu/PR, Boa Esperança/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Bom Sucesso do Sul/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Braganey/PR, Brasilândia do Sul/PR, Cafeara/PR, Cafelândia/PR, Cafezal do Sul/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Campina da Lagoa/PR, Campina do Simão/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Bonito/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Campo Mourão/PR, Cândido de Abreu/PR, Candói/PR, Cantagalo/PR, Capanema/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Chopinzinho/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Clevelândia/PR, Colombo/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Contenda/PR, Cornélio Procópio/PR, Coronel Domingos Soares/PR, Coronel Vivida/PR, Corumbataí do Sul/PR, Cruzeiro do Iguaçu/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Cruzmaltina/PR, Curitiba/PR, Diamante do Norte/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Dois Vizinhos/PR, Douradina/PR, Doutor Camargo/PR, Doutor Ulysses/PR, Enéas Marques/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Esperança Nova/PR, Espigão Alto do Iguaçu/PR, Farol/PR, Faxinal/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Fênix/PR, Figueira/PR, Flor da Serra do Sul/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Foz do Iguaçu/PR, Foz do Jordão/PR, Francisco Alves/PR, Francisco Beltrão/PR, General Carneiro/PR, Godoy Moreira/PR, Goioxim/PR, Grandes Rios/PR, Guairaçá/PR, Guapirama/PR, Guaporema/PR, Guaraci/PR, Guarapuava/PR, Guaraqueçaba/PR, Guaratuba/PR, Honório Serpa/PR, Ibaiti/PR,

Ibiporã/PR, Icaraíma/PR, Iguaraçu/PR, Iguatu/PR, Inácio Martins/PR, Inajá/PR, Indianópolis/PR, Iporã/PR, Iracema do Oeste/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itaipulândia/PR, Itambaracá/PR, Itambé/PR, Itapejara d'Oeste/PR, Itaperuçu/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jandaia do Sul/PR, Janiópolis/PR, Japira/PR, Japurá/PR, Jardim Alegre/PR, Jardim Olinda/PR, Jataizinho/PR, Jesuítas/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Kaloré/PR, Lapa/PR, Laranja/PR, Leópolis/PR, Lidianópolis/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Luiziana/PR, Lunardelli/PR, Lupionópolis/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Mandirituba/PR, Manfrinópolis/PR, Mangueirinha/PR, Manoel Ribas/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilândia do Sul/PR, Marilena/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mariópolis/PR, Marmeleiro/PR, Marquinho/PR, Marumbi/PR, Matinhos/PR, Mato Rico/PR, Mauá da Serra/PR, Mirador/PR, Miraselva/PR, Moreira Sales/PR, Morretes/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Cantu/PR, Nova Esperança do Sudoeste/PR, Nova Esperança/PR, Nova Fátima/PR, Nova Laranjeiras/PR, Nova Londrina/PR, Nova Olímpia/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Nova Santa Rosa/PR, Nova Tebas/PR, Novo Itacolomi/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Paçandu/PR, Palmas/PR, Palmital/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranaguá/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Pato Branco/PR, Peabiru/PR, Perobal/PR, Pérola d'Oeste/PR, Pérola/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Pinhal de São Bento/PR, Pinhalão/PR, Pinhão/PR, Piraquara/PR, Pitanga/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina do Paraná/PR, Planalto/PR, Pontal do Paraná/PR, Porecatu/PR, Porto Barreiro/PR, Porto Rico/PR, Porto Vitória/PR, Prado Ferreira/PR, Pranchita/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Primeiro de Maio/PR, Quarto Centenário/PR, Quatiguá/PR, Quatro Barras/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Quitandinha/PR, Ramilândia/PR, Rancho Alegre D'Oeste/PR, Rancho Alegre/PR, Realeza/PR, Renascença/PR, Reserva do Iguaçu/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Bom/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Rio Branco do Ivaí/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, Rolândia/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Rosário do Ivaí/PR, Sabáudia/PR, Salgado Filho/PR, Salto do Itararé/PR, Salto do Lontra/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Inês/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Maria do Oeste/PR, Santa Mariana/PR, Santa Mônica/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, Santo Inácio/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São João do Caiuá/PR, São João do Ivaí/PR, São João/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Jorge d'Oeste/PR, São José da Boa Vista/PR, São José das Palmeiras/PR, São José dos Pinhais/PR, São Manoel do Paraná/PR, São Pedro do Iguaçu/PR, São Pedro do Ivaí/PR, São Pedro do Paraná/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, São Tomé/PR, Sapopema/PR, Sarandi/PR, Saudade do Iguaçu/PR, Serranópolis do Iguaçu/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Sulina/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Tapira/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Tijucas do Sul/PR, Tomazina/PR, Tunas do Paraná/PR, Tuneiras do Oeste/PR, Tupãssi/PR, Turvo/PR, Umuarama/PR, Uniflor/PR, Uraí/PR, Verê/PR, Virmond/PR, Vitorino/PR, Wenceslau Braz/PR e Xambê/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica garantido aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva o recebimento do Piso Salarial de R\$ 1.355,20 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), podendo ser composto de parte do pagamento pelo empregador e a outra parte pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER), de acordo com a Medida Provisória 936/2020, ficando assegurado pelo empregador às suas custas o pagamento complementar deste valor mínimo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), o empregador poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, sem a percepção de salários, independentemente do valor do salário percebido, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro: Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho que trata o caput, o empregado fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

Parágrafo segundo: Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho referido no caput, o empregado poderá recolher para o Regime de Previdência social na qualidade de segurado facultativo, na forma autorizada pelo art. 8º, §2º, inciso II da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo terceiro: A comunicação da suspensão do contrato de trabalho será encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo quarto: O contrato de trabalho suspenso nos termos do caput desta cláusula será restabelecido, no prazo de 2 (dois) dias corridos, a contar da cessação do estado de calamidade pública, do termo de encerramento do período da suspensão do contrato de trabalho, ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período da suspensão pactuado.

Parágrafo quinto: Durante o período da suspensão temporária que trata no caput da cláusula terceira, o empregado não poderá manter as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, ou por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância, sob pena de descaracterização da suspensão temporária do contrato de trabalho, e pagamento da remuneração e encargos sociais referentes ao período, sem prejuízo das penalidades e sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo sexto: A suspensão temporária do contrato de trabalho que trata o caput desta cláusula, deverá ser comunicada pelo empregador ao Ministério da Economia no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da suspensão do contrato de trabalho e no caso do empregador não prestar a informação ao Ministério da Economia no prazo supra indicado, ele ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho e encargos sociais, até que a informação seja prestada.

Parágrafo sétimo: No caso do empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o empregador pagará ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho, que terá natureza indenizatória.

Parágrafo oitavo: Durante o período da suspensão temporária que trata o caput, o empregador poderá realizar o pagamento de uma ajuda compensatória ao empregado, no valor que será pactuado diretamente com o empregado, que terá natureza indenizatória, aplicando-se as disposições do art. 9º, §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo nono: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver suspenso temporariamente o contrato de trabalho que trata o caput desta cláusula, durante a suspensão do contrato de trabalho e após o encerramento da suspensão, por período equivalente ao suspenso.

Parágrafo décimo: Em caso de dispensa sem justa causa durante o período da garantia provisória ao emprego previsto no parágrafo nono, o empregador estará sujeito ao pagamento das verbas trabalhistas de acordo com o previsto no art. 10, §1º, incisos I, II e III e §2º da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo décimo primeiro: A suspensão do contrato de trabalho não suspende nem reduz os benefícios resultantes do Contrato de Trabalho (vale refeição/alimentação, auxílio creche, auxílio saúde e odontologia, etc) e os previstos na legislação trabalhista em vigor, tais como férias, 13º salário, verbas rescisórias e seguro desemprego, os quais deverão considerar o salário base de cálculo do mês que antecedeu a alteração contratual. As entidades que possuem refeitório e disponibilizam alimentação “in loco”, no caso de suspensão não necessitam efetuar qualquer pagamento desta natureza.

CLÁUSULA QUINTA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

Fica garantido aos empregados abrangidos pela suspensão de contrato de trabalho, o recebimento mensal mínimo equivalente a R\$ 1.355,20, composto pelo pagamento do salário mensal reduzido somado ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER) pelo Governo Federal, mediante complementação salarial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA SEXTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Durante o estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e de salário de seus empregados, independentemente do valor do salário percebido, por até 90 (noventa dias), observando a preservação do valor do salário- hora de trabalho. A redução poderá ser feita nos seguintes percentuais: 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento).

Parágrafo primeiro: A comunicação da redução de jornada de trabalho e salário será encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo segundo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, a contar da cessação do estado de calamidade pública, do termo de encerramento do período da redução, ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim de redução pactuado.

Parágrafo terceiro: A redução da jornada de trabalho e do salário que trata o caput, deverá ser comunicada pelo empregador ao Ministério da Economia no prazo de 10 (dez) dias a contar da redução pactuada e no caso do empregador não prestar a informação ao Ministério da Economia no prazo supra indicado, ele ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução de jornada de trabalho e salário e dos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

Parágrafo quarto: Durante o período da redução de jornada de trabalho e salário que trata o caput, o empregador poderá realizar o pagamento de uma ajuda compensatória ao empregado, no valor que será pactuado diretamente com o empregado, que terá natureza indenizatória, aplicando-se as disposições do art. 9º, §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo quinto: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver o salário e a jornada reduzida nos termos do caput desta cláusula, durante a redução e após o restabelecimento, pelo período equivalente ao reduzido.

Parágrafo sexto: Em caso de dispensa sem justa causa durante o período da garantia provisória ao empregado previsto no parágrafo quinto, o empregador estará sujeito ao pagamento das verbas trabalhistas de acordo com o previsto no art. 10, §1º, incisos I, II e III e §2º da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo sétimo: Fica garantido aos empregados abrangidos pela redução de jornada de trabalho com redução proporcional de salários, o recebimento mensal mínimo equivalente a R\$ 1.355,20, composto pelo pagamento do salário mensal reduzido somado ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER) pelo Governo Federal, mediante complementação salarial.

Parágrafo oitavo: Fica vedada a realização de horas extras ou excedentes à jornada pactuada, presencial ou teletrabalho (home office), durante a vigência da redução de jornada de trabalho.

Parágrafo nono: A redução de jornada de trabalho não implicará na redução dos valores a serem pagos a título de vale refeição/alimentação e auxílio creche, além das férias, 13º salário, verbas rescisórias e seguro desemprego, os quais deverão considerar o salário base de cálculo do mês que antecedeu a alteração contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em caso de demissão no período de fechamento em razão de ordem governamental, poderá haver rescisão do contrato de trabalho, mediante o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA OITAVA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, as partes convencionam a possibilidade de concessão de férias coletivas aos trabalhadores (mensalistas e horistas), nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: Fica dispensada a comunicação prevista no § 3º do artigo 139, da CLT.

Parágrafo segundo: Caberá ao empregador determinar o período de férias seguindo as regras previstas na CLT e na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro: O pagamento das férias deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, não aplicando o disposto no art. 145 da CLT.

Parágrafo quarto: O pagamento do terço constitucional poderá ocorrer após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, podendo ainda ser efetuado em até 03 (três) parcelas iguais, desde que a última parcela seja realizada até o mês de dezembro de 2020.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA NONA - PREVENÇÃO CONTRA A PANDEMIA COVID-19

Os CLUBES ficam responsáveis pela adoção de medidas de prevenção e combate a pandemia COVID-19, bem como de proteção dos seus empregados, conforme orientações das organizações de saúde nesta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica prorrogada a vigência e a aplicação dos dispositivos da CCT 2019/2020, firmada entre o SENALBA-PR e o SINDICLUBES em 11/10/2019, durante a vigência desta Convenção Coletiva Emergencial, mantendo-se a data base em 1º de maio de 2020.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas na aplicação e interpretação desta convenção deverão ser objeto de discussão entre as partes acordantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa por descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva em favor da parte prejudicada no valor equivalente a um salário base de cálculo sem redução, além das multas previstas nas MPs 927/2020 e 936/2020.

MARCELO DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA.

ALI TARBINE

Presidente

SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FISICA E HIPICOS DO ESTADO DO PARANA.

ANEXOS

ANEXO I - DECLARAÇÃO ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ENQUETE EMPREGADOS CCT SINDICLUBES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.